



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Deputado Rômulo Gouveia)**

**Dispõe sobre a contratação de energia elétrica proveniente da fonte solar em instalações geradoras situadas na região Nordeste.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão contratar, anualmente, por um período de cinco anos, no mínimo, 200 megawatts (MW) médios de capacidade adicional de geração, produzidos por centrais geradoras que utilizem a fonte solar e sejam instaladas na região Nordeste.

§ 1º As contratações serão realizadas por meio de licitações, na modalidade de leilão, sendo o critério de escolha dos empreendimentos o menor preço oferecido por unidade de energia produzida.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto neste artigo terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º A regulamentação definirá os índices de nacionalização mínimos requeridos para participação nos leilões.

§ 4º Toda a energia elétrica contratada deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 5º Somente poderão participar das licitações empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada.

§ 6º A contratação de sistema de transmissão, quando necessária, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte àquele da realização dos leilões de energia de que trata este artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o Brasil necessita urgentemente incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte solar na região Nordeste.

A energia solar é limpa e renovável, portanto amigável ao meio ambiente. O custo da eletricidade produzida a partir da energia do sol tem caído rapidamente em todo o mundo, aproximando-se do relativo às fontes tradicionais. É importante destacar ainda que, no Brasil, o benefício do aumento da segurança energética decorrente da diversificação de fontes é ainda mais pronunciado para o caso da energia solar, pois nos períodos de pouca chuva, menos favoráveis às hidrelétricas, eleva-se a disponibilidade da energia solar.

De acordo com o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(INPE), o Nordeste é a região onde ocorre a maior incidência de irradiação solar no Brasil, sendo, portanto, o local mais propício para desenvolver seu aproveitamento. Segundo o documento mencionado, a média anual de incidência de energia solar no Nordeste chega a 6,5 quilowatts-hora por metro quadrado ( $\text{kWh/m}^2$ ), no norte do estado da Bahia, próximo à fronteira com o estado do Piauí, enquanto a Alemanha, líder mundial na exploração da energia solar, recebe apenas de 0,9 a 1,25  $\text{kWh/m}^2$ , em média.

Em nosso entendimento, o mecanismo adequado para promover maior utilização dessa fonte limpa no Brasil é determinar a contratação de novos empreendimentos de geração pelo sistema elétrico brasileiro. Essa prática mostrou-se eficaz no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que contribuiu decisivamente para transformar a energia eólica na segunda fonte mais competitiva no país, perdendo apenas para a energia hidrelétrica.

O sistema de contratação que propomos é a realização de leilões em que as distribuidoras contratarião a energia proveniente de novas instalações de geração por meio de leilões, que tem sido o método adotado para compra de energia proveniente de fontes alternativas renováveis no Brasil.

Com a aprovação desta proposição, daremos o passo inicial para transformar a dificuldade do clima semiárido, que são os baixos índices pluviométricos, em grande vantagem competitiva, o que trará substanciais benefícios econômicos e sociais para a população que habita a região e importantes ganhos energéticos para o Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**